



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Prefeita: MARTA SUPLICY



CORREIOS
MALA DIRETA POSTAL
5727/01 DR/SPM
Imprensa Oficial

ANO 48

SÃO PAULO – QUINTA-FEIRA, 1º DE MAIO DE 2003

NÚMERO 81

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II
E-MAIL:

LEI Nº 13.569, DE 30 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de Lei nº 333/02, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PL, Antonio Paes Barata - PL, Celso Jatene - PTB, Willian Woo - PSDB e Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a criação do Programa de regularização das áreas cedidas às Escolas de Samba, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de regularização das áreas cedidas às Escolas de Samba.

Parágrafo único - Será constituído Grupo de Estudos voltado para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 30/02

Ofício ATL nº 198/03, de 30 de abril de 2003

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunicar a minha deliberação pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 30/02, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 1º de abril de 2003, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De autoria do Vereador Pastor Vanderlei de Jesus, a mensagem aprovada objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo a afixar, em local visível, etiquetas nos produtos sujeitos a liquidações, ofertas e/ou promoções, com os seguintes informes: a) valor real do produto; b) valor do produto com o desconto; e c) porcentagem de desconto aplicada. Ainda, os valores constantes das referidas etiquetas deverão estar expressos na moeda corrente no País e, quando o anúncio promocional diga respeito a prestações, os valores e números das parcelas deverão estar grafados no mesmo tamanho, cor e tipo de letra. No caso de descumprimento, serão aplicadas, progressivamente, as penalidades que especifica.

No entanto, embora se possa reconhecer o meritório propósito que certamente norteou o seu autor, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, à vista dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nela presentes, bem como da sua contrariedade ao interesse público.

Com efeito, cuidando-se de matéria inserida no campo das relações de consumo, a pretendida imposição de conduta aos comerciantes locais configura, a toda evidência, nítida afronta ao princípio federativo, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, eis que, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso V, dessa Carta Política, a competência legislativa para dispor sobre "consumo" é concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

SUMÁRIO

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Secretarias	2
Indicadores Econômicos Municipais	3
Hosp. do Serv. Público Municipal	—
Instituto de Previdência Municipal	14
Serviço Funerário do Município	17
Servidores	21
Concursos	42
Editais	55
Licitações	65
Câmara Municipal	68
Tribunal de Contas	70

Esta edição é composta de 72 páginas.

Cumpra assinalar, outrossim, que as competências municipais encontram-se arroladas no artigo 30 do texto constitucional, nelas não existindo qualquer referência a relações de consumo ou a direitos dos consumidores, temas estes também não passíveis de enquadramento na expressão "assuntos de interesse local", ao qual alude o seu inciso I.

No caso específico das relações de consumo, importa registrar que, consoante preceitua o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incumbe ao Congresso Nacional a elaboração de Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo assim, a inconstitucionalidade da propositura decorre da impossibilidade do Município de São Paulo dispor acerca de matéria legislativa de competência concorrente apenas e tão-só entre outras esferas de governo - União, Estados e Distrito Federal.

Por outro lado, ainda que se interprete de modo mais benevolente o contido no artigo 30, inciso II, da Magna Carta, reconhecendo a competência irrestrita dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual, como defendem as Comissões da Câmara Municipal de São Paulo (cfme. Parecer Conjunto nº 993/02 - D.O.M. de 19/07/2002), a medida aprovada seria, ainda assim, ilegal por pretender dispor sobre aspectos já disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - artigos 6º, inciso III, e 31), ou seja, os requisitos para a oferta e apresentação de produtos ou serviços aos consumidores.

No expressivo dizer do insigne comercialista FÁBIO ULHOA COELHO, "Um dos princípios que pode ser extraído da disciplina das relações de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor é o da transparência. Prevê este princípio que o consumidor deve ter conhecimento da exata extensão das obrigações que ele e o fornecedor estão assumindo quando celebram o contrato. A transparência diz respeito tanto ao objeto oferecido quanto às condições negociais. Desta forma, a qualidade, quantidade, características, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e demais dados indispensáveis ou simplesmente úteis ao conhecimento do consumidor acerca do produto ou serviço que ele está adquirindo devem ser informados por quem faz a oferta ou apresentação. São cinco os requisitos estabelecidos pela lei para a informação a ser repassada ao consumidor: veracidade, clareza, precisão, ostentação e veracidade. Com estes requisitos, pretende o Código garantir a transparência nas relações de consumo." (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Editora Saraiva - 1991 - págs. 150/151).

Impende observar, nesse passo, que "suplementar" significa acrescentar, complementar ou suprir uma ausência, jamais dispondo, contudo, em sentido diverso. Além disso, a competência atribuída aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual não é, por óbvio, ilimitada. Ao contrário, referida competência suplementar encontra-se materialmente circunscrita aos assuntos de interesse local, daí o seu não cabimento em se tratando de matéria pertinente a relações de consumo. Em virtude dessas considerações, contrária ao interesse público seria, de outra parte, a eventual fiscalização, nessa área, por agentes integrantes da Administração Municipal, eis que tal atividade já é exercida pelos órgãos competentes da União e do Governo Estadual, acarretando um desserviço à população e ao comércio local em razão dos previsíveis transtornos ocasionados pela multiplicidade de autoridades fiscalizando a observância de idênticas condutas.

Nessas condições, demonstradas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da medida, bem como a sua contrariedade ao interesse público, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 370/01

Ofício ATL nº 199/03, de 30 de abril de 2003

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunicar a minha deliberação pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 370/01, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 1º de abril de 2003, de autoria do Vereador Antonio Paes Barata, que objetiva dispor sobre a criação do "Programa Saúde na Escola", tendo em vista a sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, não obstante o meritório propósito que certamente norteou o seu autor, a medida é inconstitucional por se chocar com o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República. Isso porque a avaliação e encaminhamento de alunos da Rede Municipal de ensino, com dificuldades de ordem fonológica e/ou visual, para tratamento adequado, bem assim a promoção de palestras e atividades sobre higiene e prevenção de doenças, constituem, a toda evidência, modalidades de prestação de serviços públicos cuja competência para dar início ao processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo local, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, reforçado pelo artigo 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, daí a afronta àquele princípio constitucional.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, tem-se que:

"Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a

julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto." (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo - 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1998, pág. 149)

Ainda que assim não fosse, tal admitindo-se apenas para possibilitar a continuidade da argumentação, a propositura, no mérito, também não poderia ser sancionada por este Executivo, porquanto os serviços públicos sobre os quais recai a pretendida disciplina legal vêm sendo objeto de abrangente estudo pelas Secretarias Municipais de Educação - SME e da Saúde - SMS, mostrando-se inoportuna e, pois, contrária ao interesse público, a edição de normas legais que, antecipando-se à conclusão daqueles estudos, estabeleçam o modo e a amplitude da atuação do Executivo nessa área.

De fato, por meio da Portaria Intersecretarial SMS/SME nº 03/2002, publicada no Diário Oficial do Município de 3 de setembro de 2002, foi instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar projeto de integração entre as atividades afetas à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal da Saúde, contemplando as seguintes ações governamentais: a) a articulação dos meios pelos quais as equipes de ambas as Secretarias possam desenvolver uma linguagem comum; b) o desenvolvimento de atividades na perspectiva da construção do "Projeto Escolas Saudáveis", nele considerando as peculiaridades dos diversos níveis de ensino; c) o estabelecimento de estratégias de capacitação para os profissionais das duas áreas - saúde e educação - nas questões relacionadas à criança e ao adolescente convivendo em ambientes coletivos; d) a criação de mecanismos de apoio ao "Projeto de Inclusão"; e) o fortalecimento das relações entre as crianças e adolescentes, as famílias, os profissionais e a comunidade, de maneira a possibilitar a participação desses segmentos no equacionamento de problemas e construção conjunta de soluções; e f) a definição de protocolos de procedimentos nas áreas da saúde e educação, à luz das ocorrências mais frequentes nos ambientes educacionais.

Como se pode observar, a proposta de disciplina do tema, atualmente em fase de estudos no âmbito deste Executivo, calca-se em uma perspectiva de saúde como produto da qualidade de vida a partir de uma visão não fragmentada, delineada por uma ação intersecretarial voltada à construção de unidades educacionais promotoras de saúde, respondendo às demandas emergentes das diferentes regiões da Cidade, cuja concretização encontra-se hoje facilitada em decorrência da implantação das Subprefeituras, circunstância esta propiciadora da renovação de ações intersecretoriais, mediante a atuação integrada dos gerentes locais da saúde e da educação. Dentro desse cenário é que se inclui a adoção de medidas pontuais com vistas à correção de anormalidades visuais, fonoadaptivas e outras que venham a ser constatadas nos alunos da Rede Municipal de Ensino, razão primeira da inconveniência de se converter o projeto aprovado em lei, neste momento.

Nessas condições, em face da apontada inconstitucionalidade e da existência, no âmbito deste Executivo, de proposta muito mais abrangente para a matéria em questão, vejo-me na contingência de vetar integralmente a medida aprovada, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 468/99

Ofício ATL nº 200/03, de 30 de abril de 2003

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leq.3/0148/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 468/99, proposto pelo Vereador Dalton Silvano, que autoriza a criação de programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas. A mensagem aprovada visa, em resumo, autorizar o Poder Executivo a criar um programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro do Cambuci, abrangendo ações relacionadas à criação de pólos de recuperação urbana e de fachadas, elaboração de legislação tratando de incentivos fiscais à iniciativa privada, normas diferenciadas para anúncio publicitário, reestruturação do sistema de trânsito, regulamentação da inserção de equipamentos e mobiliário no espaço público, ampliação da arborização e outras ações voltadas à remodelação daquele bairro. Autoriza, ainda, a criação de diretrizes, projetos e ações de intervenção para a solução de problemas na região, normas de implantação, execução, fiscalização, manutenção e gerenciamento único dessas ações, além da revisão da lei municipal de zoneamento.

Patente, pois, que a medida versa sobre a realização de serviços públicos, os quais são conceituados expressamente como bens de interesse comum a todos os municípios, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, legislando, portanto, sobre matéria relativa à organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, mediante a imposição de procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Destarte, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, a quem compete igualmente a administração dos bens municipais, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no artigo 111 da Lei Maior Local, respectivamente.

Indiscutivelmente, o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, incidindo em ingerência nos órgãos municipais competentes. Logo, vislumbra-se infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito. Observe-se que o ato decretado, não obstante expresse em sua ementa e em seu artigo 1º tratar-se de uma mera autorização ao Poder Executivo, ao fixar, desde já, nos artigos 2º e 3º, diretrizes que deverão restar estabelecidas no referido plano, assim como todas as ações que deverão fazer parte do programa de requalificação urbana e funcional, revela uma verdadeira imposição ao Poder Executivo.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida determina a ampliação de serviços públicos de grandes dimensões e elevados custos, os quais demandam a existência de verbas, sem a indicação dos recursos correspondentes, achando-se em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No que tange à pretendida reestruturação do sistema de trânsito, note-se que a implantação não depende de lei, mas inclui-se nas competências próprias do Executivo, pois os órgãos executivos de trânsito dos Municípios, consoante o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, possuem competência para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas."

Tal dispositivo determina a fiscalização de trânsito, autorizar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no aludido diploma legal, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas, nos termos dos incisos VI e VII do citado artigo.

Assim, dada a natureza eminentemente técnica da questão, a criação de qualquer programa demanda estudos por parte dos setores técnicos da Companhia de Engenharia de Tráfego, objetivando verificar o impacto da medida no sistema viário, com base em estatísticas e na observação constante da circulação do trânsito. Portanto, para cada caso e de acordo com criteriosa avaliação, o órgão de trânsito vem, ao longo do tempo, implantando medidas diferenciadas, que podem ser adotadas isolada ou conjuntamente, em harmonia com as características da região a ser acessada.

Ademais, o artigo 6º da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que instituiu o Plano Diretor Estratégico, já prevê a elaboração do Plano de Circulação e Transporte como um de seus complementos, com os objetivos, diretrizes e ações estratégicas dispostos em seus artigos 82 a 84, não de forma isolada, mas abrangendo todos os bairros e regiões da cidade, de forma sistemática e ordenada.

Quanto à disposição referente a normas diferenciadas sobre anúncios publicitários para vigorarem no Cambuci, impende considerar que a Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, já dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem de todo o território municipal, tendo como objetivos, em síntese, o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a segurança das edificações e da população, a valorização do ambiente natural e construído, a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, a percepção e a compreensão da paisagem, a preservação da memória cultural, dos logradouros e das fachadas, o fácil acesso e utilização dos serviços de interesse coletivo e de emergência.

Ao disciplinar a matéria, o mencionado diploma legal relaciona a inserção dos anúncios com sua localização na Rede Viária Estrutural, tal como definida nos artigos 101, § 1º, inciso II, e 110 da Lei do Plano Diretor Estratégico.

Não há, dessa forma, possibilidade de edição de normas diferenciadas para o bairro do Cambuci, sob pena de confronto com a Lei nº 13.525, de 2003, que regulamenta a matéria em todos os bairros da cidade, indistintamente e de conformidade com um plano que tem por mira o tratamento uniforme da paisagem urbana em todo o território paulistano.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura apresenta-se contrária ao interesse público, incidindo, ainda, em impropriedades de natureza técnico-legislativa que não recomendam sua conversão em lei. Importa salientar que o artigo 5º da Lei nº 13.399, de 10 de agosto de 2002, estabelece, dentre as atribuições das Subprefeituras, no que interessa à presente apreciação, a de instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortaleçam as formas participativas existentes em âmbito regional, bem como as de planejar, controlar e executar os sistemas locais, ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais.

O bairro do Cambuci integra a Subprefeitura da Sé, como disposto no artigo 7º, item 9, da citada lei, e, portanto, sujeita-se às ações previstas no Plano Reconstruir o Centro, instituído pelo Decreto nº 40.753, de 19 de junho de 2001. Trata-se de um programa de gestão urbana, em que se encontram arroladas as providências a serem adotadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, com vistas à requalificação dos espaços públicos e privados que constituem o Centro da Cidade de São Paulo.

Mais do que um plano, ele resume o esforço concreto da atual Administração em reabilitar a área central em todos os seus aspectos. Nessa perspectiva, traz recomendações para melhorar as condições de circulação de seus usuários, incluindo-se aí a garantia de segurança pessoal e do patrimônio, a iluminação, a arborização, a limpeza, a recuperação de banheiros públicos, além de medidas visando à repovoação da área central e à melhoria da qualidade de vida de seus moradores, ao incentivo e ampliação das atividades econômicas e do turismo, ao aprimoramento